

**SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO
NO LUCRO DA EMPRESA**

ILDÉLIO MARTINS

1 — Notas preambulares

Mesmo aos menos insensíveis afronta a evidência de que o Direito de Trabalho caminha para rumos surpreendentes, no deslumbramento das novas perspectivas que o momento histórico vem devassando às garantias sociais que já agora se impõem nobreza constitucional.

É que, pela sua destinação, o Direito de Trabalho participa da intimidade dos revolvimentos políticos que comprometem, na sua permanência, o teor das relações sociais no que têm de mais sensível, as do capital/trabalho.

Registra, na atuação de um sismógrafo atento, mesmo nas suas trepidações menos insinuantes, o envolvimento das reivindicações que ultrapassaram os anseios do homem para se entenderem com ambições sociais do cidadão, bem definidas.

E o faz sem fronteiras, sem limitações étnicas, sem obstáculos ditados mesmo por soberanias respeitáveis.

Somos convencidos de que o direito é, sobretudo, o aplacamento oportuno de uma necessidade social que decorre de uma conquista ou se impõe na inexorabilidade de um momento histórico da evolução do grupamento humano.⁽¹⁾

Ouso repetir que essa conquista nunca se restringe à localização concentrada à ambiência da luta em que ela se fez sentir em quaisquer de suas revelações emocionais: da reivindicação que condescende à violência que não transige.

É que a conquista de um direito tem eficiência universal. Transpõe fronteiras; insinua-se lá distante nas consciências para inquietar ali as instituições tradicionais, perturbar as relações vigentes, excitar preconceitos e, afinal, fazer-se conquista também nesses outros longínquos e entre outras gentes submetidas às mesmas pressões determinantes.⁽²⁾

(1) Ver nosso "Sobre a participação dos empregados em decisões da empresa" — Ltr. — Março 1986 — pág. 282.

(2) Ver nosso "A Nova Constituição e o Direito de Trabalho" — Revista do TST — 1985 — pág. 46.

Esse fenômeno surpreendente de interação jurídico-social sublinha a relevância das funções da OIT que coordena essas imantações, submete-se a um tratamento real de conciliação às exigências imanentes em que elas palpitam, funde-as na revelação de uma necessidade social efetiva de grupos humanos, pesquisa-lhes o equilíbrio de uma solução universalmente conveniente e consentânea e faz-se veículo de sua integração na organização jurídica dos interessados.

De notar que, ao lado disso, naturalmente ressalvadas exacerbações, exaltam-se as ponderações de *Burdeau*, trazidas por *Oliveira Baracho*⁽³⁾, calcadas na importância do trabalho para o pensamento jurídico contemporâneo.

Guardando as expressões do *Prof. Baracho*, para *Burdeau* “as sociedades modernas são operárias, desde que o trabalhador é o destinatário e inspirador de toda atividade política, no pensamento hoje dominante: “Politiquement les sociétés modernes sont des sociétés d’ouvriers: l’idée de droit que s’y forme se dégage des représentations de la conscience ouvrière. Les gouvernants croiraient trahir leur mandat s’ils ne se réclamaient de la volonté des travailleurs. Assurement, je ne prétends pas que c’est elle qui, partout et toujours, fait la loi. Je constate simplement un fait d’évidence, à savoir que, dans la pensée aujourd’hui dominante, l’inspirateur et le destinataire de toute activité politique est le travailleur”.

Acompanhando o *Prof. Oliveira Baracho*, na sua peregrinação pelas doutrinas e opiniões significativas nas várias latitudes⁽⁴⁾, sente-se de como um pressionamento universal, natural e conseqüente, forçou o ingresso do trabalho nas constituições pela sua revelação em direitos sociais.

E via de conseqüência, ressalta *Oliveira Baracho*, “a noção de contrato de trabalho é trabalhada e enriquecida, não podendo a mesma permanecer dentro dos limites individualistas, desde que seria um instrumento necessário para o Estado aplicar as novas determinações do constitucionalismo social”.

Situo nesses pressupostos, a atração constitucional na participação dos lucros que, a rigor, entre nós não transpôs os limites graves de uma discreção consentida se não que indiferença evidente em termos de reivindicação operária.

Não requer muito esforço entender-se que assim tem sido porque, como registra a doutrina, a efetividade dessa providên-

(3) José Alfredo de Oliveira Baracho — “Participação nos lucros e integração social PIS — Revista Brasileira de Estudos Políticos — UFMG — 1972 — pág. 14.

(4) José Alfredo de Oliveira Baracho — ap. cit. cap. I.

cia, já agora constitucional, compõe um desestímulo a reivindicações salariais, pelo menos em setores de produção considerável, pelas suas repercussões na economia doméstica operária. E de tanto, as projeções negativas no sentimento de solidariedade e de unidade operárias que, no sindicato, fermentam e nobilitam as reivindicações.

Estanislau Fischlowitz, em monografia cujo título reverte em desmerecimento preambular ao instituto (“participação nos lucros-quadratura do círculo”) assinala que “as oscilações de rendimento do trabalho (salário reforçado pelo *sobre-salário* — de acordo com a denominação feliz de *Mario de La Cueva* — proveniente da participação) provocam desajustes que obedecem ao critério fortuito das taxas variáveis de rentabilidade das empresas”. E, assinalando as desigualdades que essa distribuição determina na renda de trabalhadores de iguais qualificação e eficiência, sublinha a quebra da unidade e da solidariedade, consequentes, da classe trabalhadora. Isto porque passam a opor-se os interesses de uns, os beneficiários da participação, aos interesses de outros, desprovidos desses favores, “com todos os reflexos prejudiciais sobre a coesão, a estratégia e a tática combativa das organizações sindicalistas”.⁽⁵⁾

Há, porém, quem divise no desinteresse pela participação nos lucros, a intenção frustrante que emergiria da apresentação formal da vantagem sob preceito programático.

Jurista ilustre destes tempos, *Antonio Álvares da Silva*, verbera a participação nos lucros, afirmando superado o seu posicionamento como forma de integração do empregado na empresa.

Testemunha-a desprezada pelos sindicatos da maioria dos povos civilizados do ocidente.

Doutrina que a participação nos lucros não ameniza nem afasta a situação de dependência do empregado, mantendo, ao contrário, a sua inferioridade e até comprometendo-o com o destino do empregador porque o vincula aos riscos do empreendimento. Extirpa-lhe a capacidade reivindicatória.

Verbera, em posicionamento doutrinário de interesse aos direitos sociais, próprios das democracias sociais, “normas programáticas ditadas em textos constitucionais sem compromisso de realização, apenas para arrefecer a pressão social do traba-

(5) Estanislau Fischlowitz — “Participação nos lucros — Quadratura do círculo” — AGIR — 1959 — págs. 55/56 — também *Antonio Álvares da Silva* — “Direito Constitucional do Trabalho — Revista Brasileira de Estudos Políticos — UFMG Jan/Jun 1985 — pág. 390/391.

lhador e enganá-lo com a possibilidade de uma realização futura incerta”(6). Exige eficácia do próprio ordenamento jurídico desde que não se pode tolerar que se usem metáforas e linguagem retórica ante a gravidade dos fatos sociais.(7)

Não obstante tanto, a participação nos lucros assumiu nobreza de garantia constitucional, entre nós.

Certamente, uma decorrência da transformação da empresa que é hoje uma comunidade de trabalho em que se integram, sem nenhum caráter prioritário, capital e trabalho, na realização das finalidades sociais que lhe são intrínsecas. Nela já se não poderá entender, apesar de fórmulas conciliatórias interessadas, o objeto de apreensão proprietária de uns, de alguns ou de poucos.(8)

Tal como proclama *Ripert*, o trabalho não quer ficar fora da empresa. Quer entrar nela. Na retratação da realidade de nossos dias, esse notável jurista de todos os mundos, pontifica que uma exploração “supõe o concurso de grande número de pessoas, diretores, engenheiros, empregados, operários. A reunião dessas pessoas não é devida a uma justaposição de contratos independentes uns dos outros pois cada contrato é concluído em vista de uma exploração que se considera exigir o concurso de forças diferentes. Se, para cada um dos que trabalham, há contrato, o conjunto do trabalho exigido pela exploração constitui uma prestação à empresa, comparável à prestação do capital”.(9)

Nessa ordem de idéias, tem a empresa como uma comunidade hierarquizada, com um chefe que não representa só e exclusivamente o capital mas todas as forças comprometidas nela. Esse chefe deve dirigir no interesse comum porque mesmo que designado pelo capital, ele não o representa, mas sim e mais significativamente, a comunidade empresária.(10)

Vê-se, assim, que, paralelamente, trabalhador e empresa evoluem na igual direção que leva à realização do bem comum.

Sob essas contingências, do discurso constitucional haveriam que ressaltar direitos que sobrepassam a condição individual do trabalhador para afirmar a presença do cidadão, sob a proteção do Estado.

(6) Antonio Álvares da Silva — op. cit. pág. 384.

(7) Antonio Álvares da Silva — op. cit. pág. 385.

(8) nosso “O Dever de subordinação é a remoção de emprego” — tese — 1964 — pág. 27.

(9) Georges Ripert — “Aspectos jurídicos do capitalismo moderno” — Freitas Bastos — Rio/SP — 1947 — fls. 280/281.

(10) Georges Ripert — op. cit. — pág. 297.

Antonio Álvares da Silva se concilia no convencimento de que surge, então, uma nova ideologia dos direitos e garantias individuais, emergindo a reivindicação de novos direitos do homem, agora na sua projeção de ser social que, afinal, se convertem nos direitos sociais. O constitucionalismo social destes tempos trouxe à evidência a participação nos lucros e na gestão das empresas, entre quantos mais se poderiam enumerar.⁽¹¹⁾

2 — Um Retrospecto

No seu passado, a participação nos lucros encontra experiências dignificantes.

Como tantos estudiosos, *Russomano*⁽¹²⁾ se concentra em *Edmé-Jean Leclair*, no pioneirismo da participação que a pusera em prática em 1842, *Paulo Sarazate*⁽¹³⁾, todavia, faz conhecer que figuras, antes dele, se teriam preocupado na realização do sistema. *Albert Gallatin*, em 1794, instituiu um plano próprio para as suas indústrias de vidro em New Geneve, Pensilvânia e Lord Wallscourt teriam realizado experiências em 1829 ou 1832 em Galway, na Irlanda. Também a National Fire Insurance Company of Paris a realizara em 1820.

Numa referência a antecedentes, convém reportar o depoimento de *Paulo Zarazate*, nas suas próprias palavras: “É de observar-se, entretanto, por amor à verdade histórica, que o “Council Of Profit Sharing Industries”, entidade que congrega, nos Estados Unidos, as empresas que perfilham a participação nos lucros, sustentou em exposição oficial (conforme lembra Daniel Faraco, num de seus pareceres sobre a matéria) que o desbravador do sistema teria sido, de fato, não o proprietário da “Maison Leclair” mas Albert Gallatin. Também não podemos deixar passar sem uma referência expressa os nomes de Paturle-Lupin e Seydeux (mencionados por Georges de Nouvin) e Robert Owen que, segundo *Viveiros de Castro*, teria sido o idealizador do sistema, transmitido ao industrial *John Marshall*, durante uma visita à sua fábrica, em *Leeds*, na Inglaterra”.⁽¹³⁾

Conta-se, então, que em 13 de fevereiro de 1843, *Leclair*, proprietário de um atelier de pintura e envolvido com vidra-

(11) Antonio Álvares da Silva — op. cit. — pág. 380.

(12) Mozart Victor Russomano — “Aspectos do Direito do Trabalho” — José Konfino — 1962 — pág. 76.

(13) Paulo Sarazate — “Participação nos lucros e na vida das empresas” — obra póstuma — Freitas Bastos. — Rio/SP fls. 63/64 — o A. se reporta a William Wallacr, referido por João Régis Fassbender Teixeira no seu “Participação do trabalhador no lucro das empresas — Curitiba, 1964, pág. 12.

çaria, concluindo o balanço de suas atividades, reuniu os seus empregados e, segundo *Arthur Birne*⁽¹⁴⁾, entregou a cada um 275 francos-ouro, como participação nos lucros. Embora informem certos autores que a distribuição teria levado em conta dias de efetivo trabalho e salário de cada beneficiário, o fato é que se testemunha, a partir desse momento, um aprimoramento quantitativo e qualitativo da produção e o rareamento dos excessos de bebida aos sábados".⁽¹⁵⁾

Leclair esteve, por isso, às voltas com a polícia, como elemento perigoso. Seu sistema lesava a liberdade de o trabalhador acertar seu salário com o patrão, atentando contra as leis vigentes. O operário não pode pactuar com o empregador. Frustrou-se a prática.

Uma iniciativa de *Napoleão Bonaparte* é referida por *Oliveira Baracho*⁽¹⁶⁾, como primeiro procedimento legal sobre a questão. Além do ordenado fixo por ano, acrescido de um suplemento por toda a receita (*feux*), os integrantes da Comédie Française receberiam parte dos lucros líquidos, calculados no fim do ano. A divisão levaria em conta a fama, a idade e a antiguidade dos artistas beneficiários.

São os registros da história em testemunhos autorizados.

3 — A incursão constitucional

Com precedência à sua investidura constitucional entre nós, a participação nos lucros foi incentivo de tentativa legislativa de mérito no Congresso Nacional.

Com a colaboração de Fassbender Teixeira, a cujas pesquisas se reporta, *Paulo Sarazate* refere projetos-de-lei objetivando a sua instituição, desde 1919⁽¹⁷⁾. Afinal, se não lograram afirmação impositiva, pelo menos o esforço cristalizou um condicionamento que, afinal, operou, com êxito, a partir da Constituição de 1946.

Anote-se, porém, que a Consolidação das Leis de Trabalho, Dec.-lei 5452, de 1.º de maio de 1943, inclui, entre os tipos de remuneração que refere, a participação nos lucros, com discriminação do lucro de caráter social, para fazer o seu titular partícipe dos direitos referentes à jornada de trabalho.

(14) Arthur Birne — "História econômica da Europa" — apud Paulo Sarazate — op. cit. pág. 63.

(15) Arthur Birne — op. págs. cits — apud Paulo Sarazate — op. cit. — págs. 61/64 — com a nomeação de outros precedentes.

(16) José Alfredo de Oliveira Baracho — op. cit. pág. 32 — também Paulo Sarazate — op. cit. pág. 63.

(17) Paulo Sarazate — op. cit. págs. 115/117.

A Constituição de 1946 rendeu-se a uma realidade social que perturbava preconceitos tradicionais, cedendo a imposições históricas contingentes que revestiam o trabalho de nobreza significativa na busca do seu nivelamento com o capital na realização do bem comum que passava a justificar a existência da empresa.

Não seria demais se pesquisássemos na evolução do direito do trabalho, no revolvimento dos seus conceitos que comprometeram até mesmo o posicionamento da empresa na sociedade, as conseqüências, naturais e sofridas, das turbulências que preocuparam o mundo na sucessão de duas guerras que abalaram as suas estruturas.

Prosseguimos atentos a que esse mundo que se incendiou em duas guerras terríveis, esse mundo ainda não logrou tranquilizar as ambições desmedidas que se não satisfazem no sacrifício de vidas moças e no desespero dos que já nada mais desejam se não morrer na paz que não tiveram na vida que as guerras sofridas tornaram mais longas, irremediavelmente longas, na incerteza do hoje a acenar com um amanhã que poderá não amanhecer.

Num mundo assim de turbulências, ainda indeciso quanto à sua estrutura definitiva, como reação bem intencionada, em contraposição necessária aos abusos do poder econômico, as reivindicações avassalaram as consciências, invadiram os Congressos, condicionaram os legisladores e se impuseram ao formalismo de leis de obediência peremptória⁽¹⁸⁾.

A participação nos lucros não fugiu a esse transe histórico quando o Estado, convocado à proteção do homem, já agora na condição de ser social, de cidadão, houve que sensibilizar-se no aprofundamento de realidades que impunham a dignificação do direito, acima de simples garantia individual, na concepção superior de expressão de direitos sociais.⁽¹⁹⁾

Inscreveu-se, então, na Constituição de 1946, no seu art. 157, IV, como preceito a ser obedecido pela legislação do trabalho e da previdência social,

“participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar”.

(18) nosso “Direito ao emprego e duração do trabalho” — Revista do TRT da 8.^a Região — Belém, Pa — Jul/Dez 1984 — pág. 23.

(19) nosso “A Nova Constituição e o Direito do Trabalho” — cit. — pág. 49, fazendo referência a **Floriano Vaz da Silva** — “Direito Constitucional do Trabalho” e **Evaristo de Moraes Filho** — “Da ordem social na Constituição” ver também **Antonio Alvares da Silva** — op. cit. pág. 380.

Superada essa Constituição pelo movimento revolucionário de 1964, sobreveio a de 1967, consagrando o mesmo princípio, mas sob pressupostos mais consentâneos com a realidade atual. O seu art. 158, V, como direito expresso incluiu a

“integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos”.

Como simples alteração da redação o mesmo direito foi assegurado na Constituição vigente, de 1969, conforme ressaltado seu art. 165, V

“integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei”.

Neste momento, projeta-se uma outra Constituição, pretendendo-se, em rasgos exacerbados no nosso entender, a participação de todos os estamentos sociais, em forma pessoal e direta, mediante propostas, projetos e emendas.

Tudo como se os estamentos sociais, pelo menos idealmente, já ali não estivessem, como estão, representados pelos congressistas eleitos. E eleitos exatamente na condição de constituintes.

Projetos e substitutivos já foram depurados no curso penoso das comissões estruturadas para dar forma definitiva ao projeto que será levado à consideração final e ao voto dos ilustres parlamentares.

O segundo projeto de Constituição da Comissão de Sistematização da Constituinte destinado ao Plenário, inscreve no art. 6.º, IX, como direito dos trabalhadores,

“participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva.”

Já nesse passo, como veremos, a instituição parece assumir viabilidade, despejada dos tropeços causados pela redação dos diplomas anteriores.

(20) Ver, a propósito, Orlando Teixeira da Costa — “Direitos dos trabalhadores na futura Constituição” — Ltr. agosto 87, pág. 904/909.

4 — Considerações derradeiras

Nota-se que, no curso dos tempos, nas constituições que se substituíram, o tema da participação nos lucros foi sofrendo alteração na sua apresentação vernácula.

A imposição da obrigatoriedade e da forma direta da participação da Constituição de 1946, não se transpôs à de 1967, denunciando a sua efetiva inviabilidade, sobre o desinteresse da própria classe beneficiária.

As de 1967 e 1969 mantiveram o princípio sob a mesma projeção vernácula, apurada nesta última. Responderam, ambas, a uma fase do desenvolvimento das relações trabalho/capital, como vimos. Contudo, não chegaram a sensibilizar a classe trabalhadora no sentido de se tornarem em realização sócio-econômica.

Resistência das empresas ou desinteresse dos beneficiários ou ambos, verdade é que o princípio remanesceu cristalizado na sua condição programática, sem melhores repercussões nas esferas produtivas.

Não é desconhecido que, em algum ambiente, instituiu-se, em prol dos empregados, uma verba sob a qualificação de participação nos lucros. A sua permanência na revelação iterativa de sua paga e a inalterabilidade do seu quantitativo geraram uma jurisprudência trabalhista definindo a sua natureza salarial e, via de consequência, projetando sua incidência no cômputo remuneratório contraprestacional.

As decisões judiciais desse teor, reiteradas, afinal cristalizaram-se em Enunciado, o de n.º 251, que colaborou na tranquilização das divergências renitentes.

Convém reproduzi-lo, nos seus termos próprios:

“A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial para todos os efeitos legais”.

Evidentemente que, na consagração do verbete, a Alta Corte Trabalhista considerou a qualificação nominal da verba, emprestada pela empresa, a habitualidade do seu pagamento e a permanência do seu quantitativo.

Os estudiosos do tempo encontraram, efetivamente, na verba agasalhada nas Constituições de 46, 67 e 69 natureza salarial.

José Martins Catharino, em trabalho que divulgou em janeiro de 1949 cuja oportunidade coincidente justificou “em virtude da tarefa entregue à Assembléia Constituinte de elaborar nova Carta Magna”, deixou assentado que “a participação nos

lucros é a condição salarial, suplementar e incerta, introduzida, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho, pela qual o trabalhador, em virtude de uma percentagem previamente fixada, participa dos lucros da empresa".⁽²¹⁾

Considero, que essa verba que incentivou o Enunciado 251, em verdade não é, no seu teor substancial, participação nos lucros. Antes é uma gratificação decorrente dos resultados favoráveis da empresa, como afinal o são várias outras que assumem cognomes dos mais variados. Em geral, cuida-se de uma gratificação paga sob quantitativo espelhado no salário percebido. Nada diferente da chamada gratificação de balanço. Ou da de Natal. Ou da de férias.

A participação nos lucros tem penetração maior, envolvendo-se com a efetividade dos resultados, sob critérios ajustados e obrigando uma integração efetiva do trabalhador na empresa. Pode coincidir com o importe do salário mas advém de uma divisão, de uma partilha, do que foi destinado aos empregados, do lucro apurado.

A participação nos lucros não é uma qualificação nominal de benesse. É integração efetiva no resultado do empreendimento, transparente, aberta, alheia a volições beneméritas do empregador.

De tanto que o Enunciado 251 serve a quantas gratificações que têm o seu pagamento reiterado em quantitativo uniforme. Apenas positivou situação factual da verba, pela constância de sua qualificação nominal nos pleitos.

5 — Nosso posicionamento

Formamos com aqueles que desmerecem a qualificação salarial da participação nos lucros.

O salário repercute uma relação de causalidade imediata entre a prestação laboral e a contraprestação pecuniária que o qualifica. É, portanto, um efeito imediato, exclusivo e personalíssimo, da atividade desenvolvida pessoalmente pelo empregado.

Já a participação no lucro lhe advém como correspondência, é verdade, à sua colaboração na realização do bem partilhado. Mas não há a exclusividade e a imediatidade da prestação que torna pessoal e direta a contraprestação salarial.

(21) José Martins Catharino — "Participação nos lucros pelos trabalhadores — aspectos e natureza jurídica" — Legislação do Trabalho — Jan/1949 — pág. 7, com o colacionamento de quantidade apreciável de opiniões de juristas estrangeiros e alguns nacionais.

O lucro, como resultado do empreendimento, é a revelação de um esforço abrangente, de que participam todos os intergantes da empresa, do menos ao mais graduado. No critério de sua apuração releva-se essa circunstância.

Não há, ainda, pelo menos no nosso Direito do Trabalho, um salário coletivizado, no sentido de contraprestação pecuniária global a empregados da mesma empresa.

Certa corrente submete a participação no lucro à abrangência do art. 457, § 1.º da CLT, sob o fundamento de que essa disposição, conquanto não faça referência expressa àquela verba, declara que se integra na remuneração do empregado as percentagens que receber. A participação nos lucros é, para essa corrente doutrinária, um pagamento sob a forma de percentagem. O empregado recebe tanto por cento dos lucros do empregador⁽²²⁾.

Não nos parece tanto. A divisão de lucros pode no seu primeiro estágio submeter-se a um critério percentual, expressando o montante partível. Mas uma vez fixado este, a distribuição pode fazer-se, e se fará, em quantitativo certo, segundo critério estabelecido e seguramente alheio à percentagem de origem. Chegará ao empregado um importe determinado sem correspondência nenhuma ao percentual incidente sobre a totalidade do lucro e determinante da parcela distribuenda.

Então, quando assim ocorra, o art. 457 § 1.º, CLT será alheio à verba distribuída porque não alcançada pelas espécies de pagamento que enumera.

Basta que não alcance uma das ocorrências para se evidenciar a imprestabilidade do argumento.

Por outro lado, a simples incidência de um percentual na cotização da paga não vale, só por si, para fazer abranger a participação nos lucros pelo disposto no art. 457 § 1.º CLT. Essa disposição está submetida ao capítulo da remuneração e impõe o convencimento de que, se não há exclusão expressa, as verbas a que se refere decorrem imediatamente da prestação laboral, respondendo-lhe como contraprestação pecuniária conseqüente. Exatamente porque o *caput* da disposição, quando quis excluir verbas distintas dessa natureza, referiu expressamente “além das do salário devido e pago diretamente pelo empregador *como contraprestação do serviço*”.

Essa contraprestação do serviço, pela sua imediatidade, é que afasta a participação nos lucros da condição de salário.

(22) Amauri Mascaro do Nascimento — “Manual do Salário” — Ed. Ltr. /São Paulo — 1984 — pág. 73.

A noção de salário decorre do disposto no art. 76, também da CLT, que o faz entendido como a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador por dia normal de serviço.

Dentro desses parâmetros o § 1.º do art. 457 alia a *percentagem* à contraprestação pecuniária devida ao trabalhador, como decorrência de sua prestação pessoal de serviços, condicionante de sua posição de empregado, pelo art. 3.º, também da CLT.

Sobre isso, de considerar-se a aleatoriedade da participação nos lucros e a expressão de esforço coletivo do lucro para expungir-lhe a natureza salarial, de estrita pessoalidade.

Também não na concebo como de natureza societária. O trabalhador por efeito dessa participação, não se integra na sociedade, no corpo societário.

Afinal a participação nos lucros deve ser entendida como um rendimento sujeito às injunções fiscais peculiares, sem qualquer viso ou toque salarial.

Entendo, assim, que o art. 6.º, IX do projeto de Constituição, agora pronto à consideração do Plenário, responde, com exatidão, à exigência de uma qualificação definitiva da participação nos lucros.